Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1133/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4093/2022
PROTOCOLO	: 2162897
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: NILTON DE MOURA
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS FIXADOS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO NA GESTÃO – REGULARIDADE – DEVER DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS CONJUNTAMENTE ÀS DCASP – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento do art. 4º, III do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, bem como expedida a recomendação ao atual gestor para que publique as notas explicativas conjuntamente às DCASP, a fim de que possam subsidiar a compreensão das demonstrações contábeis, conforme previsto no MCASP.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício **2021**, da **Câmara Municipal de Sete Quedas**, gestão do **Sr. Nilton de Moura**, Presidente da Câmara à época; e pela **recomendação** ao atual gestor para que publique as notas explicativas conjuntamente às DCASP, a fim de que possam subsidiar a compreensão das demonstrações contábeis, conforme previsto no MCASP.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Sete Quedas - MS, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Sr. Nilton de Moura, Presidente da Câmara à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e a Procuradoria de Contas (PRC) opinaram pela regularidade das contas (ANA – DFCGG/CCM - 3701/2023, fls. 131-145 e PAR - 1ª PRC - 7425/2023, fls. 149-154).

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a este Relatoria, contendo a manifestação da Divisão de Contas de Governo e de Gestão e o parecer da Procuradoria de Contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a observar é o fato de que tanto a Divisão de Contas (fls. 131-145) como a Procuradoria de Contas (fls. 149-154) manifestaram-se pelo cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, inc. VI, a, VII; 29-A, inc. I e § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF, conforme seguem:

- Subsídio dos Vereadores correspondem a **17,81%, do primeiro-secretário 20,36% e do Presidente 23,32%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual (art. 29, inc. VI, a, da CF/88)[1];
- **1,00%** da receita do Município com a remuneração dos vereadores (art. 29, inc. VII, da CF/88);

[1] Lei Estadual nº 5.300/2018 (legislatura 2019-2023), publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.805, de 20/12/2018 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 25.322,25. O Art. 29, VI, a, da Constituição Federal/88 estabelece que a fixação dos subsídios dos vereadores será feita pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, instituindo em Municípios de dez até cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores correspondente a 30% do subsídio dos Deputados Estaduais.

- **5,57%** relativo à despesa total da Câmara Municipal (art. 29-A, inc. I, da CF/88);
- **52,86%** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);
- **2,82%** da despesa total com pessoal e encargos (art. 20, inc. III, "a", da LRF).

Segundo a equipe técnica e a Procuradoria de Contas, a situação patrimonial, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP's): Balanço Financeiro (fls. 45-46), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 49-50) e Balanço Patrimonial (fls. 47-48), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão da Câmara Municipal de Sete Quedas.

Destaca-se que a Equipe Técnica (item 3.3.5 – fl. 140) e a Procuradoria de Contas recomendaram que as Notas Explicativas sejam publicadas juntamente com as demonstrações contábeis, haja vista que são parte integrante das DCASP. Da análise dos documentos de fls. 32-34 percebe-se que a recomendação da Auditoria e do PRC é pertinente e necessária.

Assim, acompanho o entendimento da Equipe Técnico e da Procuradoria de Contas e **recomendo** ao atual gestor *que publique as NEs conjuntamente aos demonstrativos contábeis, uma vez que elas integram o conjunto das DCASP nos termos da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para elaboração e divulgação de informação contábil de propósito geral pelas entidades do setor público* - e ainda do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, **devendo ser publicadas em CONJUNTO COM AS DCASP a que se referirem**, por ocasião do encerramento do exercício, a fim de que possam subsidiar a compreensão das demonstrações contábeis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, III do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e, com fulcro no art. 80, §1º do RITCE/MS, VOTO:

1. Pela **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2021, da Câmara Municipal de Sete Quedas, gestão do Sr. Nilton de Moura, Presidente da Câmara à época.

2. Pela **recomendação** ao atual gestor para que publique as notas explicativas conjuntamente às DCASP, a fim de que possam subsidiar a compreensão das

demonstrações contábeis, conforme previsto no MCASP.

3. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

LBS/MFGM